



casadesarmento

centro de estudos do património

Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

INSTRUÇÃO POPULAR. LEGISLAÇÃO PORTUGUESA.

(sem indicação de autor)

Ano: 1891 | Número: 8

Como citar este documento:

(sem indicação de autor), Instrução popular. Legislação portuguesa. *Revista de Guimarães*, 8 (3) Jul.-Set. 1891, p. 146-148

Casa de Sarmiento
Centro de Estudos do Património
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51
4800-432 Guimarães

E-mail: geral@csarmento.uminho.pt

URL: www.csarmento.uminho.pt



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

INSTRUÇÃO POPULAR

Lei de 2 de maio de 1878

(Continuado da pag. 97)

CAPITULO VII

Artigo 45.º São creadas nas cidades de Lisboa e Porto duas escolas normaes de primeira classe, uma para habilitação de professores, outra para habilitação de professoras, de ensino primario elementar e complementar.

§. 1.º Nas escolas de primeira classe para o sexo masculino haverá até quatro professores com o ordenado de 400:000 reis cada um, e quarenta alumnos com a pensão de 7\$000 reis por mez durante a frequencia.

§. 2.º Nas escolas de primeira classe para o sexo feminino haverá até tres professoras com o ordenado de 300\$000 reis cada uma, e quarenta alumnas com a pensão mensal de 7\$000 reis durante a frequencia.

Artigo 46.º A despeza com o pessoal das escolas normaes de primeira classe será paga pelo estado. As pensões aos alumnos, bem como a aquisição e conservação dos edificios onde devem ser estabelecidas as escolas, a mobilia e bibliotheca, o expediente das aulas, e os premios aos alumnos distinctos, ficam a cargo da junta geral do districto respectivo, como despesas obrigatorias.

Artigo 47.º Nos outros districtos administrativos, afóra os de Lisboa e Porto, estabelecer-se-hão escolas normaes de segunda classe, cujo numero não será inferior a dez, para habilitação de professores e professoras de ensino elementar.

§. 1.º Estas escolas serão sustentadas pelas juntas geraes de um ou mais districtos, e pelo estado, nos mesmos termos do artigo precedente.

§. 2.º O pessoal docente das escolas de segunda classe para o sexo feminino será de duas professoras e uma ajudante; aquellas com o ordenado annual de 240\$000 reis, e esta com 180\$000 reis.

§. 4.º Os professores de instrucção secundaria, especial ou primaria, que regerem os cursos de que trata o §. 2.º d'este artigo, percebem annualmente uma gratificação correspondente a dois terços dos ordenados estabelecidos no mesmo §.

§. 5.º O numero de pensionistas, tanto nas escolas de segunda classe do sexo masculino, como do sexo feminino será até vinte. A pensão mensal é de 6\$000 reis.

Artigo 48.º Os alumnos e alumnas pensionistas são obrigados a servir o magisterio publico durante seis annos, e a restituir a importancia das pensões recebidas se faltarem áquella obrigação, ou se forem expulsos das escolas normaes pelo seu mau procedimento e falta de applicação.

§. 1.º Os paes, tutores ou outras pessoas a cujo cargo estavam a sustentação e a educação dos alumnos e alumnas pensionistas, pelo simples facto de auctorisarem a admissão dos filhos ou tutelados nas escolas normaes, ficam solidariamente responsaveis com elles para a restituição de que trata o §. antecedente.

§. 2.º Os alumnos e alumnas pensionistas, que depois de providos abandonarem as cadeiras, ou forem demittidos por mau serviço, ou mau comportamento, são obrigados a restituir as pensões, descontando-se-lhes, porém, um decimo da importancia total por anno do serviço anterior á demissão.

§. 3.º O fallecimento do alumno ou alumna, acontecido emquanto frequenta a escola normal, ou está cumprindo a obrigação do ensino, acaba toda a responsabilidade dos fiadores.

§. 4.º O ministerio publico é competente para seguir em juizo os termos do processo, necessarios para a indemnisação a que se referem os §§. antecedentes, quando os meios administrativos não hajam produzido resultado.

Artigo 49.º O governo determina em regulamentos especiaes as disciplinas que hão de constituir o ensino normal nas escolas de primeira e segunda classe, a organização e duração dos cursos, e todas as mais condições de matricula, retribuição que poderá ser exigida, frequencia e exames.

§. unico. No provimento dos logares de professores e professoras das escolas normaes devem ser observadas as regras seguintes :

I. Para as escolas normaes de primeira classe são preferidos os professores vitalicios das escolas normaes de segunda classe, que tiverem o diploma do curso completo de ensino normal, ou serviço distincto por mais de cinco annos n'uma escola complementar.

II. Para as escolas normaes de segunda classe serão preferidos os professores vitalicios de ensino complementar, que se hajam tornado distinctos pelo seu comportamento e serviço de magisterio.

Artigo 50.º Annexa a cada escola normal haverá uma escola com ensino elementar e complementar para os exercicios praticos de pedagogia.

(Continúa).